



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: E GOMES FERREIRA CONSTRUÇÕES - ME  
ENDEREÇO: RODOVIA CE 362, 485, RODAGEM, MASSAPÉ(CE)  
CGF: 06.377.358-9 CNPJ: 10.762.135/0001-48  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401683-9  
PROCESSO Nº 1/1382/2014

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA.** O contribuinte não apresentou ao Fisco o Livro Caixa solicitado no Termo de Intimação nº 201402222, referente ao exercício de 2012. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 3º, inciso I, 10 e 12 da Resolução CGSN nº 10/2007, combinado com o artigo 77, *caput* e §§1º a 3º e 82, *caput* e inciso I da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1630,15

RELATÓRIO

Versa contra o contribuinte em epígrafe, em relato descrito no Auto de Infração nº 1/201401683-9, a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

*"Inexistência de livro contábil, quando exigido. Após ter intimado o contribuinte acima epigrafado através do Termo de Início e Termo de Intimação para que o mesmo entregasse o Livro Caixa referente ao exercício 2012, constatamos que o mesmo não entregou referido documento. Conforme Informações Complementares."*

O autuante indicou como dispositivos infringidos o artigo 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96 e a penalidade prescrita no art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

Foi destacado, a título de multa, o valor de R\$2.836,00(dois mil, oitocentos e trinta e seis reais).

Instruindo o presente processo consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 201401683-9 e Informações Complementares, de 25 de fevereiro de 2014(fls 02 a 04);
- Mandado Ação Fiscal nº 201332876, de 21 de outubro de 2013(fls 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 201335936, de 19 de novembro de 2013(fls 06);
- Cópia do Aviso de Recepção – AR do Termo de Início acima mencionado(fls 07);
- Termo de Intimação nº 201402222, de 7 de fevereiro de 2014(fls 08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201404739 e ciência da empresa autuada, em 25 de fevereiro de 2014(fls 09);
- Cópia do Aviso de Recebimento – AR do Auto de Infração acima mencionado(fls 10 e 15);
- Consultas sistemas corporativos(fls 11 e 12);
- Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201403260(fls 13);
- Termo de juntada do AR do Auto de Infração(fls 14).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 23 de abril de 2014(fls 16).

Este é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal restrita, motivado pela fiscalização de contribuinte do Simples Nacional, o agente do Fisco constatou a não apresentação ao Fisco do Livro de Caixa, que foi solicitado no Termo de Intimação nº 201402222, de 7 de fevereiro de 2014, às fls 08.

A legislação tributária vigente, precisamente no artigo 77 da Lei nº 12.670/96, assim verbera:

*“Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

*§1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.*

*§2º. Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escritura contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.*



§3º. O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos previstos, serão estabelecidos em regulamento.

Sedimentando o entendimento acima, destaca-se o disposto nos artigos 3º, caput e inciso I, 10 e 12 da Resolução CGSN nº 10/2007, *in verbis*:

"Art. 3º. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

I – Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

(...)

Art. 10. Os livros e documentos fiscais previstos nesta Resolução serão emitidos e escriturados nos termos da legislação do ente tributante da circunscrição do contribuinte, com observância do disposto nos Convênios e Ajustes SINIEF que tratam da matéria, especialmente os Convênios SINIEF s/nº de 15 de dezembro de 1970, e nº 6, de 21 de fevereiro de 1989.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros e documentos fiscais relativos ao ISS.

(...)

Art. 12. As ME e as EPP optantes do Simples Nacional ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo respectivo ente tributante."

A matéria também nos reporta ao que prevê o artigo 82, caput e inciso I da Lei nº 12.670/96, *in verbis* :

"Art.82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;"

A determinação contida no artigo retromencionado foi regulamentada no art. 815, caput e o inciso I do Decreto nº 24.569/97- RICMS.

Diante do exposto, vê-se caracterizada a infração relatada nos autos, ratificando-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis* :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000(uma mil) Ufircos por livro;"



Processo: 1/1882/2014

Julgamento

1630/LS

### DECISÃO

Em sendo assim, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o equivalente a 1.000(uma mil)Ufirce's, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta)dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

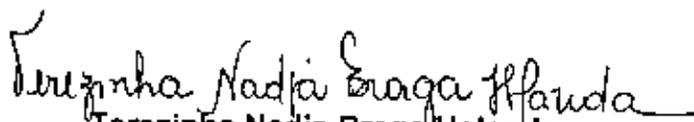
### DEMONSTRATIVO

O valor total a recolher pelo autuado:

Valor da multa : 1.000 Ufirce's

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**

Fortaleza, 7 de julho de 2015.



**Terezinha Nadja Braga Holanda**  
Julgadora Administrativo-tributária